



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.723520/2016-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.995 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2021  
**Recorrente** UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

**Ano-calendário: 2012**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA. NÃO VINCULAÇÃO.**

As conclusões de Soluções de Consulta não vinculam as decisões do CARF.

**COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.**

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

A compensação somente é possível com as retenções sobre o pagamento da pessoa jurídica tomadora dos serviços da cooperativa em relação aos serviços pessoais efetivamente prestados pelos médicos cooperados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/FNS em sessão de 06 de abril de 2020 (fls. 1702/1717)<sup>1</sup>, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 815/844), mantendo o decidido pela DRF/Piracicaba/SP que houvera deferido parcialmente o pleito de repetição de indébito vinculado ao PER/DCOMP n.º 08506.76796.170212.1.3.05-2533 (fls. 3/29).

A decisão da DRF de origem foi suportada pelo Despacho Decisório n.º 510, de 12 de setembro de 2016 (fls. 794/801), cujas conclusões seguem abaixo reproduzidas:

*“12. Portanto, nem todo contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde implica pagamento direto pelos serviços pessoais prestados pelos cooperados. Como se vê acima, o preço do contrato pode ser predeterminado, em que a empresa que contrata o plano de saúde paga certo valor independentemente do efetivo uso do serviço. Paga-se a prestação mensal preestabelecida mesmo que nenhum beneficiário do contrato receba atendimento médico no período ou, ainda, que o custo efetivo dos serviços de medicina executados em determinado mês seja maior que a mensalidade devida.*

*13. Nesse caso, não se pode falar que houve um pagamento pelos serviços prestados pelos médicos cooperados, conforme previsto no artigo 652 do RIR, pois não há vinculação entre o desembolso financeiro e as atividades executadas, ou seja, o valor da contraprestação pecuniária é efetuado antes da utilização das coberturas contratadas.*

*14. Assim, verifica-se que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência a saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de preço preestabelecido, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados etc., não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina e correlatos, não se enquadrando na hipótese prevista no caput do artigo 652 do RIR.*

*15. Consequentemente, as retenções de IR na fonte que tem origem em pagamentos de mensalidade de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido não podem ser utilizadas na compensação prevista no §1º do artigo 652 do RIR (faturas de fls. 336 a 759).*

*16. Ademais, a emissão de faturas pelas cooperativas de trabalho deve observar o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 1, de 11 de fevereiro de 1993, que declara, em seu subitem 1.1, que as referidas cooperativas devem discriminar em suas faturas as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados a pessoa jurídica por seus associados de outros custos e despesas e, ainda, no seu item 1.2, que a alíquota de 5% (então vigente) incide apenas sobre as importâncias relativas aos servidores:*

---

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

(...)

18. *Portanto, somente serão admitidas como comprovação aquelas faturas que discriminem as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas. Assim sendo, as faturas que não se enquadrem nessa definição não podem ser utilizadas na compensação prevista no §1º do artigo 652 do RIR (faturas de fls. 760 a 776).*

19. *Concluída a análise das faturas e contratos apresentados pela interessada, verificou-se o seguinte:*

a) *Com relação às fontes pagadoras listadas na Tabela 1 (fls. 777 a 781), a análise das faturas confirmou totalmente a ocorrência das retenções do imposto de renda na fonte, utilizadas na compensação em exame, totalizando R\$ 48.457,64. Entretanto, as retenções relacionadas na tabela supracitada não terão os respectivos créditos validados na Dcomp, ou seja, não serão admitidos na composição do crédito em análise, por não serem relativas a serviços pessoais prestados pelos cooperados associados à interessada. Portanto, os valores serão excluídos da apuração do crédito em análise (glosados), tendo em vista que se originam de pagamentos de mensalidade de plano de saúde na modalidade de preço preestabelecido ou apresentem faturas que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que correspondem a outros custos ou despesas;*

b) *Com relação a tabela 2 (fls. 790 a 793), a análise das faturas também confirmou totalmente a ocorrência das retenções na fonte, totalizando R\$ 38.354,98. Entretanto, apenas parte dessas retenções serão validadas, por serem relativas a serviços pessoais prestados pelos cooperados associados à interessada, totalizando R\$ 21.857,82. Os valores restantes serão excluídos da apuração do crédito em análise (glosados), tendo em vista que se originam de pagamentos de mensalidade de plano de saúde na modalidade de preço preestabelecido, apresentem faturas que não discriminam as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que correspondem a outros custos ou despesas, ou não foi apresentada integralmente a documentação comprobatória da realização do ato cooperativo (prestação de serviços pessoais pelos cooperados associados à interessada).*

20. *Por outro lado, quanto ao montante relativo às retenções de IR na fonte que tem origem em pagamentos de mensalidade de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido, bem como aquele em que não é possível identificar as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados, a interessada faz jus a compensar o IRRF sofrido nos códigos de receita 1708 e aqueles indevidos no 3280 em suas declarações de IRPJ do período correspondente às retenções sofridas mediante retificação da DIPJ (e as receitas correspondentes incluídas na tributação) e, sendo apurado saldo credor do IRPJ, faz jus a compensação com débitos de sua titularidade. Tal disposição está contida no artigo 11 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, transcrito a seguir:*

(...)

21. Assim, diante de todo exposto, constata-se que devem ser excluídos do crédito informado na DCOMP n.º 08506.76796.170212.1.3.05-2533 as retenções de IR na fonte não confirmadas ou que não se comprovou decorrerem de importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas em função de serviços pessoais dos cooperados associados à interessada, conforme descrito nos itens acima, no total de R\$ 64.954,80.

22. Efetuando-se essas exclusões, verifica-se que o crédito passível de ser utilizado na compensação em referência totaliza R\$ 21.857,82 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Diante disso, concluo pela homologação da compensação efetuada pela interessada até o limite desse valor”.

Decisão assim formatada:

#### **DECISÃO**

24. Nos termos do relatório e fundamentação expostos, e considerando que a presente decisão não afasta o direito que tem a Fazenda Pública de realizar verificações posteriores em relação ao exercício em tela e tudo mais que do processo consta, DECIDO HOMOLOGAR EM PARTE a compensação declarada e controlada no presente processo, até o limite do crédito apurado pela RFB, no valor de R\$ 21.857,82 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

25. Porque parcialmente atendido o pleito da interessada, cabe a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência, na forma que lhe faculta a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

E com a seguinte ementa:

**Assunto: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IRRF INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS À COOPERATIVAS**

**Ano-calendário: 2012.**

**Ementa: COMPENSAÇÃO DO IRRF INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS**

A compensação prevista no art, 652, § 1º, do Decreto n.º 3.000/99 – RIR – somente pode ocorrer com crédito oriundo de IRRF incidente sobre pagamentos por PJ a cooperativas de trabalho em decorrência de serviços pessoais que lhe forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

**OBRIGATORIEDADE DE DISCRIMINAÇÃO, NAS FATURAS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS DE TRABALHO, DOS SERVIÇOS PRESTADOS À PESSOA JURÍDICA**

As cooperativas de trabalho deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus associados das importâncias que corresponde a outros custos e despesas.

Dispositivos Legais: Art. 652 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, Ato Declaratório Cosit nº 1, de 11 de fevereiro de 1993.

**Compensação Homologada em Parte.**

Irresignada contra o indeferimento de parte de seu pedido, a contribuinte interpôs a MI acima referida (fls. 815/844) sustentando:

- a) ser a cooperativa mera “intermediária” das operações entre médico e paciente;
- b) ter havido falta de compreensão de que a cooperativa atua intermediando e partilhando recursos recebidos pelos usuários dos planos de saúde para os “terceiros”, cooperativados médicos que prestam os serviços e que há dificuldade para adequar as partilhas de recursos, pois não há tempo suficiente para mensurar a parcela dos serviços pessoais no momento da emissão da fatura;
- c) na realidade, o prestador de serviço de medicina é o próprio médico cooperado, e não a cooperativa;
- d) a cooperativa, figurando como mera intermediária naquela relação, somente presta serviços a seus cooperados (médicos associados), angariando clientes (usuários pacientes) para aqueles profissionais. Sendo assim, a cooperativa não presta serviços médicos aos usuários, apenas disponibiliza (através da operação de planos de saúde) sua rede cooperada (médicos) e credenciada (hospitais, laboratórios, clínicas etc.). O objetivo almejado pela sociedade se perfaz, portanto, quando um médico cooperado (prestador de serviços) atende um usuário paciente (angariado pela cooperativa – precedente);
- e) a Unimed Piracicaba possui característica jurídico-econômica de operadora de planos de assistência à saúde que atua por conta e ordem do consumidor (usuário), recebe e gerencia os recursos recebidos dos usuários, devolvendo-lhes tais recursos através de serviços de assistência à saúde, prestados por terceiros;
- f) ser entidade que recebe dinheiro do usuário e gerencia tais recursos, devolvendo-lhe o montante recebido no futuro através de serviço de terceiros. A própria legislação que regula o setor, a Lei n.º 9.656/98 (artigo 1º), ao definir “operadora de plano de assistência à saúde” assim conceitua: “pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo”;
- g) independentemente do critério utilizado para fixação do preço do plano de saúde, se preço preestabelecido ou pós-estabelecido, não ocorre a descaracterização do objetivo

societário da cooperativa, pois esta repassará os pagamentos ao cooperativado, de acordo com os recursos recebidos dos usuários e a proporção do labor de cada cooperado;

- h) sobre outro ponto controverso (comprovação do imposto retido), sustenta que a ausência de DIRF não afasta a legitimidade para o aproveitamento do IRRF. Informa que os documentos não apresentados por ocasião da auditoria encontram-se em juntados à contestação. Apresenta também os registros contábeis, requerendo que os documentos sejam analisados, afastando-se o argumento de ausência de informação em DIRF pela fonte pagadora;
- i) requer a aplicação de seu entendimento ao aproveitamento dos créditos sobre os contratos a preço fixo até o recebimento da Solução de Consulta n.º 267 - SRRF08/Disit. Além disto, solicitou o reconhecimento integral do direito creditório pela confirmação de integral dos valores de IRRF.

Subindo à apreciação da DRJ/FNS, a 6ª Turma, por unanimidade, decidiu pelo improvimento da MI, mantendo o decidido pela DRF/Piracicaba/SP no Despacho Decisório n.º 510, de 12 de setembro de 2016 (fls. 794/801). Os principais excertos do voto condutor são abaixo reproduzidos (Ac. DRJ – fls. 1705/1708):

*“14. A regra geral é que o imposto de renda retido na fonte seja antecipação do imposto eventualmente devido ao final do período de apuração, porém há casos em que a legislação permite que a contribuinte que sofreu a retenção do imposto utilize os valores retidos para compensar com valores a recolher na condição de fonte pagadora de rendimentos.*

*15. O tratamento dado aos valores do imposto de renda retidos na fonte, se considerados como antecipação de eventual IR devido ao final do período de apuração ou se aproveitados diretamente como crédito, é determinado em função da natureza da operação que gerou a retenção.*

*16. É de se ressaltar que a legislação que fundamenta a auditoria realizada (art. 652 do RIR 1999 e art. 41 da IN/RFB 900, de 2008) é muito específica quanto ao tipo da operação que permite o aproveitamento do imposto retido na fonte como crédito na forma ali prevista, qual seja, é preciso que ocorra a prestação de serviços pessoais pelos associados/cooperados desta ou colocados à disposição.*

*17 Há também condição temporal para a utilização para o aproveitamento do imposto retido, em PER/Dcomp: a) durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados; ou b) depois do encerramento do referido ano calendário e caso haja saldo de crédito que ao longo do ano calendário da retenção não tenha sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados. O aproveitamento que a interessada buscou através da Dcomp é a discriminada no item “a”.*

*18. Foi ressaltado no Despacho Decisório que o Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 1, de 11 de fevereiro de 1993 (D.O.U de 15/02/1993), em seu subitem 1.1, que as referidas cooperativas devem discriminar em suas faturas as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados a pessoa jurídica por seus associados de outros*

*custos e despesas e, ainda, no item 1.2, que a alíquota do IRRF (então vigente 5%) incide apenas sobre as importâncias relativas a tais serviços.*

*19. Assim, para atender ao que determina a legislação de regência da matéria e dar aos valores de IR retidos na fonte uma das utilizações previstas no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999 e 41 da IN RFB 900, de 2008, a interessada deveria ter discriminado em suas faturas as importâncias recebidas na forma prevista no Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 1, de 1993.*

*20. Desta forma, a fatura ou nota fiscal deve apresentar a discriminação dos serviços prestados pela cooperativa, separando as importâncias relativas aos serviços de natureza pessoal prestados pelos cooperativados dos demais serviços prestados, de natureza impessoal. Isto se deve ao fato de se compreender que as associações e cooperativas exercem atividades e operações com associados/cooperativados e com não associados/não cooperativados.*

*21. Este é o arcabouço normativo que sustenta a retenção e o aproveitamento do IRRF como crédito a ser utilizado nas compensações, visando segregar as atividades diretamente ligadas ao ato cooperativo das demais operações das cooperativas.*

*21.1. A alegação de inexistência de tempo hábil para elaborar a separação dos serviços pessoais não merece guarida em face desta normatização.*

*22. Esta posição não difere do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise, em repercussão geral, do RE 599.362/RJ, que tratou da incidência do PIS/Pasep sobre os atos praticados por cooperativa médica, observe:*

*(...)*

*23. Por oportuno, esclarece-se que o procedimento mais adequado a fim de que a cooperativa aproveitasse o IRRF seria considerá-lo imposto retido como antecipação do devido no cálculo do IRPJ, no período de apuração correspondente, desde que as receitas a que se referem tivessem sido levadas à tributação, em razão de tratar-se de ato não cooperativo.*

*23.1. Houve inclusive ressalva por parte da autoridade tributária no item 20 do Despacho Decisório, como se constata a seguir:*

*(...)*

*24. Portanto, não há como homologar a compensação, quando não houver o cumprimento das exigências específicas para o aproveitamento dos créditos de IRRF.*

*25. Quanto ao pedido de que se aplicasse à compensação o entendimento de que seria possível o aproveitamento do IRRF sobre os contratos de preço fixo (mensalidades de plano de saúde) até o recebimento da Solução de Consulta n.º 267 – SRRF08/Disit, não merece melhor sorte a contribuinte.*

*25.1. Isto porque de acordo com o artigo 49 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, a consulta formulada pela contribuinte “não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos”.*

Nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017, foi dispensada a elaboração de ementa.

O dispositivo do Acórdão restou assim redigido:

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*  
*Direito Creditório Não Reconhecido*

Novamente inconformada, agora com a decisão de 1ª Instância, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 1727/1757) no qual, depois de refutar a posição assumida pela DRJ, no mais, repisou os argumentos já expendidos na MI.

É o relatório, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Tendo em vista que o RV foi interposto “*durante o período de suspensão de prazos disposto na Portaria RFB n.º 543, de 20/03/2020, com as prorrogações da Portaria RFB n.º 1087, de 30/06/2020*” (despacho do SERET-CEGAP-CARF-MF – fls. 1821), a peça recursal deve ser tida como tempestiva. Tendo sido os demais requisitos devidamente atendidos, recebo e conheço do recurso voluntário.

O tema não é novo, ao contrário é recorrente neste Tribunal Administrativo Tributário Federal e diz respeito à tentativa da contribuinte, cooperativa de prestação de serviços médicos, de repetir-se do indébito que entende possuir em razão do disposto no art. 652 do RIR/99 (art. 45 da Lei n.º 8.541/92 e art. 64 da Lei n.º 8.981/95), *verbis*:

*Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.*

*§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.*

*§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.*

Em síntese, pretende a Recorrente, com base no § 1º da referida regra, compensar valor de IRRF que onera os pagamentos efetuados aos seus associados com o IRRF incidente sobre receitas de contratos referentes a planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, onde o pagamento não se vincula, direta e individualmente, à utilização de serviços prestados pelos membros da cooperativa (diferente da modalidade custo operacional).

De plano, como já pacificado na jurisprudência, a norma legislativa acima transcrita tem por tom garantir a neutralidade da oneração pelo IRRF dos atos e serviços prestados pelos associados a pessoas jurídicas, incidente na entrada de receitas da cooperativa, por meio da sua compensação com o repasse dos valores angariados e percebidos aos membros da cooperativa.

Em outro dizer, tal sistemática não se destina, portanto, a regrar compensações referentes à oneração pelo IRRF de atos diversos, praticados pelas cooperativas, que não são diretamente prestados ou imputáveis ao desempenho efetivo de seus associados, mormente aqueles de natureza mercantil, comercialmente ordinários.

Posto isso, em relação a essas receitas percebidas por cooperativas em relação a contratações de planos de saúde, na modalidade pré-fixada, desvinculada de serviços

efetivamente percebidos, que inclusive consideram elementos atuariais na sua determinação, o tema já foi muito explorado na jurisprudência judicial e administrativa tributária. Deste Conselho, colhem-se os seguintes acórdãos, como exemplo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

**Ano-calendário: 2010**

**COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.**

*O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período (Ac. n.º 1402-004.148, s.17/10/2019, Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone).*

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

**Ano-calendário: 2011**

**COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.**

*O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período. (Ac.1301-005.455 – Sessão de 22/07/2021 – Rel. Rafael Taranto Malheiros).*

---

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2009**

**DECISÃO CARF NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA. NÃO VINCULAÇÃO.**

*Não há hierarquia das soluções de consulta sobre as decisões proferida pelas cortes administrativo-fiscais. As conclusões da Solução de Consulta, que tem os efeitos no âmbito da administração tributária, não vinculam as decisões do CARF.*

**COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. IRRF SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. COMPENSAÇÃO.**

*O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por meio de seus associados está sujeita à retenção de IRRF por ocasião do pagamento realizado pelas pessoas jurídicas tomadora dos serviços. A retenção é passível de compensação com os valores pagos pela cooperativa aos seus associados pelos serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados. A compensação somente é possível com as retenções sobre o pagamento da pessoa jurídica tomadora dos serviços da cooperativa em relação aos serviços pessoais efetivamente prestados pelos médicos cooperados.(Ac. 1201-005.165 – Sessão de 13/09/2021 – Rel. Wilson Kazumi Nakayama).*

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

**Ano-calendário: 2004**

**COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO**

*O valor recebido pelas cooperativas de trabalho, por serviços prestados por meio de seus associados, a outra pessoa ainda que não associado, é ato cooperativo e poderá ser objeto de pedido compensação, respeitadas as condições previstas em lei.*

*Como no presente caso não existe relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionou as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei n.º 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada. (Ac. 1402-004.430 – Sessão de 23/01/2020 – Rel. Leonardo Luis Pagano Gonçalves).*

Pois bem, uma vez que tais receitas têm tratamento tributário ordinário, sujeito à tributação e compensação pelas normas gerais do sistema tributário, destinadas aos demais contribuintes, não haveria em se falar de compensação de tal recolhimento, ainda que indevido, de IRRF sobre as receitas de venda de planos de saúde com o IRRF incidente e descontado dos pagamentos feitos aos associados da cooperativa.

Em claro exprimir, a norma especial do art. 652 do RIR/99 é inaplicável às circunstâncias fáticas.

De outro giro, evidente que a contribuinte não pode ser tolhida de ser repetida dos valores retidos, porém, isso terá que se dar na forma regulamentar, ou seja, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Portanto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

Em outro ponto, a recorrente sustenta ter trazido comprovantes para lastrear seu pedido, afastando a decisão da DRF/Piracicaba/SP.

É vero, porém, como tais documentos já foram exaustiva e detalhadamente analisados, um a um, pela decisão de 1º Piso, que sobre eles se manifestou de forma substancial, adoto como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, nos termos do artigo 50, V, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999<sup>2</sup> e artigo 57, III, §§ 1º e 3º, do Anexo II, do RICARF (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)<sup>3</sup>, as razões de decidir externadas pela decisão recorrida, abaixo reproduzidas (Ac. DRJ – fls. 1708/1716):

“27. Não há reparos a fazer quanto aos créditos de IRRF contidos na Tabela 1, pois os mesmos referem-se às glosas integrais por ato não cooperativado, diretamente relacionados às receitas referentes aos valores de plano de saúde, de modalidade preço preestabelecido.

28. Quanto às glosas demonstradas na Tabela 2, aplica-se a reanálise das mesmas uma vez que houve apresentação de novos documentos, anexos à impugnação. Foram juntadas faturas (f. 1174/1682) e comprovantes anuais de rendimentos e imposto de renda retido na fonte (f. 962/1145). Livros contábeis não foram apresentados.

29. Observe a reprodução da glosas constantes da Tabela 2, para que se possa analisá-las individualmente:

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>3</sup> Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Tabela 2 - Retenções na Fonte Comprovadas, com Glosa Parcial por Ato Não Cooperativo ou Não Comprovação de Ato Cooperativo (Ausência de Documento Fiscal)								
CNPJ da fonte pagadora	Mês da retenção	Código receita	Demonstrativo de Constituição do Crédito IRRF Cooperativas (Perdcomp)	Valor confirmado de retenção	Valor conf. de retenção por ato cooperativo	GLOSA	Justificativa	
00.329.959/0001-75	JAN	3280		172,25	172,25	24,34	147,91	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
00.857.758/0008-17	JAN	3280		1.052,91	1.052,91	1.030,41	22,50	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
03.406.185/0001-27	JAN	3280		157,43	157,43	16,06	141,37	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
03.731.548/0001-08	JAN	3280		260	260	20,69	239,31	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
03.857.070/0001-59	JAN	3280		284,98	284,98	30,83	254,15	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
05.068.650/0001-92	JAN	3280		145,81	145,81	13,56	132,25	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
06.745.682/0001-48	JAN	3280		384,37	384,37	29,97	354,40	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
06.981.381/0002-02	JAN	3280		814,92	814,92	60,4	754,52	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
44.810.398/0001-05	JAN	3280		114,72	114,72	12,59	102,13	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
45.666.419/0001-15	JAN	3280		707,4	707,4	63,71	643,69	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
46.243.234/0001-60	JAN	3280		221,15	221,15	23,4	197,75	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
47.933.270/0001-19	JAN	3280		228,35	228,35	12,3	216,05	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
48.194.609/0001-75	JAN	3280		522,79	522,79	21,64	501,15	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
49.631.344/0001-98	JAN	3280		154,51	154,51	15,34	139,17	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.009.253/0001-55	JAN	3280		5.768,82	5.768,82	162,75	5.606,07	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.360.805/0001-75	JAN	3280		281,81	281,81	13,43	268,38	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.363.072/0020-95	JAN	3280		508,96	508,96	47,34	461,62	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.365.416/0001-32	JAN	3280		123,04	123,04	17,34	105,70	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.373.451/0001-01	JAN	3280		215,89	215,89	15,45	200,44	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.373.774/0001-97	JAN	3280		226,7	226,7	19,15	207,55	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
54.416.458/0001-55	JAN	3280		259,99	259,99	12,15	247,84	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
56.512.775/0001-09	JAN	3280		35,03	35,03	13,65	21,38	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
56.563.729/0001-20	JAN	3280		460,93	460,93	385,64	75,29	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
56.980.220/0001-83	JAN	3280		1.012,36	1.012,36	65,7	946,66	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
58.309.998/0001-90	JAN	3280		522,28	522,28	24,45	497,83	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
60.881.299/0004-05	JAN	3280		392,99	392,99	26,92	366,07	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
61.064.911/0001-77	JAN	3280		9.602,46	9.602,46	6.858,62	2743,84	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
72.455.876/0001-33	JAN	3280		51,22	51,22	33,44	17,78	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
96.508.361/0001-12	JAN	3280		1.077,76	1.077,76	193,4	884,36	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo ou por não comprovação do ato cooperativo
TOTAL				38.354,98	38.354,98	21.857,82	16.497,16	

**(a) Maebraz Industrial Ltda, CNPJ 00.329.959/0001-75**

Houve glosa do valor de R\$ 147,91 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura n.º 50-000472/12 (f. 1545) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(b) Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, CNPJ 00.857.758/0006-17**

Foi glosado o valor de R\$ 22,50 motivado por ato não cooperativo ou ausência de comprovação do ato cooperativo. Ao analisar-se a fatura n.º 55-000003/12 (f. 1651) vemos que não há como comprovar a natureza do serviço prestado entre a contratante (Delphi) e a contratada (Unimed Piracicaba), transparecendo, inclusive, tratar-se de pagamento de plano de saúde. Houve informação de que parte do serviço se trataria de ato cooperativado (R\$ 1.500,08), contudo, não houve apresentação de documentos adicionais que esclarecessem os fatos. Assim, é de ser mantida a glosa do direito creditório.

<b>Unimed</b> Piracicaba		UNIMED PIRACICABA SOC COOP SERV MEDICOS		Contrato 0100	Competência 2012/01	Fl. 09/01/2012
Rua do Rosário 1071 Cidade - PIRACICABA - SP - CEP: 13400-100 Tel.: 019 30209900 Fax: (019) 3420 8742 CNPJ: 41.855.520/0001-02 Insc. Mun.: 438/71		Vencimento 22/01/2012	Nº Fatura 55-000003/12	Página 1		
<b>ANS - Nº 31.572-9</b>		Agência / Código Cedente 31486-X/7700-3	Categoria 17018	Número Número 17012055500000312-6		
Sociedade: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Endereço: AV COMENDADOR LEOPOLDO DEDINI(1313) Município: PIRACICABA CNPJ: 00.857.758/0008-17 Lotação:		Telefone.: 34295226 Bairro.: UNILESTE Estado.: SP CEP.: 13422-210 Inscr. Estadual: 536196580111				
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VL.R. UNITÁRIO</b>	<b>VL.R. TOTAL</b>				
0019 Manutenção (es) Titular (es) Plano D Interc.	11,60	220,40				
0030 Manutenção (es) Dependente(s) Plano D Interc. 8 à 150 anos	11,60	348,00				
0062 Manutenção (es) Dependente(s) Plano D Interc. 0 à 7 anos	11,60	23,20				
0066 Manutenção (es) Titular (es) Plano D Local	11,60	997,40				
0115 Manutenção (es) Dependente(s) Plano D Local 8 à 150 anos	11,60	1.334,00				
0011 Manutenção (es) Dependente(s) Plano D Local 0 à 7 anos	11,60	127,60				
<b>SUBTOTAL DA FATURA</b>		<b>3.050,80</b>				
BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO CONTRATO (LEI No. 8.981/95 - ART. 64) R\$ 1.500,00						
IRRF ALÍQUOTA LEGAL DE 1,5% SOBRE A BASE DE CÁLCULO : R\$ 22,50		22,50				

**(c) Marafon Industria Importação Expotação de Maquin Ltda, CNPJ 03.406.185/0001-27**

Houve glosa do valor de R\$ 141,37 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000519/12 (f. 1576) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(d) Corradi Mazzer Textil Ltda, CNPJ 03.731.548/0001-08**

Houve glosa do valor de R\$ 239,31 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000416/12 (f. 1509) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(e) Associação dos Servi e Func do SEMAE de Piracicaba, CNPJ 03.857.070/0001-59**

Houve glosa do valor de R\$ 254,15 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000200/12 (f. 1356) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(f) Doptex Industria e Comercio Textil Ltda, CNPJ 05.068.650/0001-92**

Houve glosa do valor de R\$ 132,25 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000415/12 (f. 1508) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(g) Tecelagem São Joao de Tiete Ltda, CNPJ 06.745.682/0001-48**

Houve glosa do valor de R\$ 354,40 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura nº 50-000418/12 (f. 1510) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(h) CTC – Centro de Tecnologia Canaveira, CNPJ 06.981.381/0002-02**

Houve glosa do valor de R\$ 754,52 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-000001/12 (f. 1243), 50-000002/12 (f. 1245), 50-000003/12 (f. 1247) e 50-000004/12 (f. 1248) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

Tampouco a fatura n.º 83-000001/12 (f. 1215), relativa a prestação de “serviços de medicina do trabalho”, comprova a prestação de serviço de natureza pessoal realizada pelo médico cooperativado. Documentos adicionais seriam necessários a fim de esclarecer se todo o valor (R\$ 6.156,49) se refere ao trabalho pessoal do médico cooperativado, pois a Medicina do Trabalho envolve equipe multidisciplinar (engenheiro de segurança do trabalho, técnico em enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos etc) e exames médicos.

Portanto, correta a glosa realizada, não tendo sido apresentados documentos que alterem este entendimento, especialmente no tocante aos serviços de Medicina do Trabalho.

<b>Unimed</b> Piracicaba		UNIMED PIRACICABA SOC COOP SERV MEDICOS		Contrato 9579	Competência 2012/01	Emissão 01/01/2012	
Rua do Rosário/1670 Centro - PIRACICABA - SP - CEP:13409-186 Tel.: 31894888/300 Fax: (318) 3433 9142 CNPJ: 44.810.398/0001-02 Insc.Mun.: 48671		Plano de Saúde/1670		Vencimento 10/01/2012	Nº Fatura 83-000001/12	Página 1	
<b>ANS - Nº 31.572-9</b>				Agência / Código Codente 31495-X/7700-3	Carteira 17019	Nosso Número 1701205830000112-9	
Sacado: CTC-CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVEIRA Endereço: FAZEND STO ANTONIO BL 1 Município: PIRACICABA CNPJ: 06.981.381/0002-02 Lotação:		Telefone.: 34288167 Bairro: STO ANTONIO Estado: SP CEP: 13400-870 Inscr. Estadual: 526268151110					
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VLR. UNITÁRIO</b>	<b>VLR. TOTAL</b>					
Serviços de Medicina do Trabalho	6.156,49	6.156,49					
<b>SUBTOTAL DA FATURA</b>		<b>6.156,49</b>					
BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO CONTRATO (LEI No. 8.541/92 - ART. 64 ): R\$ 6.156,49 INSC ALÍQUOTA LEGAL DE 1,5% SOBRE A BASE DE CÁLCULO : R\$ 92,35							
		92,35					

**(i) Auto GT Ltda, CNPJ 44.810.398/0001-05**

Houve glosa do valor de R\$ 102,13 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura n.º 50-000077/12 (f. 1292) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(j) Bom Peixe – Industria e Comércio Ltda, CNPJ 45.666.419/0001-15**

Houve glosa do valor de R\$ 643,69 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura n.º 50-000442/12 (f. 1523) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(l) RKM – Equipamentos Hidraulicos Ltda, CNPJ 46.243.234/0001-60**

Houve glosa do valor de R\$ 197,75 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-000319/12 (f. 1447) e 50-000320/12 (f. 1448) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda

(mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(m) CLQ Centro Educacional Luiz de Queiroz S/C Ltda, CNPJ 47.933.270/0001-19**

Houve glosa do valor de R\$ 216,05 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-000366/12 (f. 1474) e 50-000367/12 (f. 1475) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(n) Agencia de Turismo Monte Alegre Ltda, CNPJ 48.194.609/0001-75**

Houve glosa do valor de R\$ 501,15 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura n.º 50-000324/12 (f. 1450) demonstra que o serviço prestado decorre de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(o) Organização Hoteleira Fonte Colina Verde Ltda, CNPJ 49.631.344/0001-98**

Houve glosa do valor de R\$ 139,17 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-000482/12 (f. 1553) e 50-000488/12 (f. 1554) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(p) Associação dos Trab Met Aposentados de Piracicaba, CNPJ 54.009.253/0001-55**

Houve glosa do valor de R\$ 5.606,07 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-007642/11 (f. 1230), 50-007081/11 (f. 1231), 50-000451/12 (f. 1530), 50-000616/12 (f. 1632) e 50-000617/12 (f. 1633) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

Tampouco a fatura n.º 83-000002/12 (f. 1214), relativa a prestação de “serviços de medicina do trabalho”, comprova a prestação de serviço de natureza pessoal realizada pelo médico cooperativado. Documentos adicionais seriam necessários a fim de esclarecer se todo o valor (R\$ 4.800,00) se refere ao trabalho pessoal do médico cooperativado, pois a Medicina do Trabalho envolve equipe multidisciplinar (engenheiro de segurança do trabalho, técnico em enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos etc) e exames médicos.

Portanto, correta a glosa realizada, não tendo sido apresentados documentos que alterem este entendimento, especialmente no tocante aos serviços de Medicina do Trabalho.

**(q) Jornal de Piracicaba – Editora Ltda, CNPJ 54.360.805/0001-75**

Houve glosa do valor de R\$ 268,38 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-000403/12 (f. 1502) e 50-000603/12 (f. 1627) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(r) Mause S/A – Equipamentos Industriais, CNPJ 54.363.072/0020-95**

Houve glosa do valor de R\$ 461,62 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-000310/12 (f. 1442) e 50-000311/12 (f. 1443) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

Tampouco a fatura n.º 85-000087/12 (f. 1217 e 1664), relativa a prestação de “serviços de saúde ocupacional”, comprova a prestação de serviço de natureza pessoal realizada pelo médico cooperativado. Documentos adicionais seriam necessários a fim de esclarecer se todo o valor (R\$ 2.016,76) se refere ao trabalho pessoal do médico cooperativado, pois o serviço de Saúde Ocupacional envolve equipe multidisciplinar (engenheiro de segurança do trabalho, técnico em enfermagem, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos etc).

Portanto, correta a glosa realizada, não tendo sido apresentados documentos que alterem este entendimento, especialmente no tocante aos serviços de Medicina do Trabalho.

**(s) Industrias Mecanicas Alvarco Ltda, CNPJ 54.365.416/0001-32**

Houve glosa do valor de R\$ 105,70 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura n.º 50-000490/12 (f. 1556) demonstra que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(t) Femac Fundação Eng e Maquinas Ltda, CNPJ 54.373.450/0001-01**

Houve glosa do valor de R\$ 200,44 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura n.º 50-000337/12 (f. 1459) demonstra que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(u) Conger S/A – Equipamentos e Processos, CNPJ 54.373.774/0001-97**

Houve glosa do valor de R\$ 207,55 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-000235/12 (f. 1382), 50-000297/12 (f.422) e 50-000300/12 (f. 1433) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(v) Torreções Noivacolinenses Ltda, CNPJ 54.416.458/0001-55**

Houve glosa do valor de R\$ 247,84 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 54-002353/11 (f. 1187), 50-000184/12 (f.1342) e 50-000203/12 (f. 1358) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(x) RST–Fab e Com de Artefatos de Papeis Ltda, CNPJ 56.512.775/0001-09**

Houve glosa do valor de R\$ 21,38 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-007117/1 (f. 1232), e 50-007371/11 (f. 1234) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de

plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(z) Usina São José S/a – Açucar e Alcool, CNPJ 56.563.729/0001-20**

Houve glosa do valor de R\$ 75,29 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-000339/12 (f. 1460), e 50-000340/1 (f. 1461) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(aa) Sind dos Trab Munic de Piracicaba São Pedro e Região, CNPJ 56.980.220/0001-83**

Houve glosa do valor de R\$ 946,66 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-000387/12 (f. 1490) e 50-000642/12 (f. 1650) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(ab) Xerium Technologies Brasil Industria e Comercio S/A, CNPJ 58.309.998/0001-90**

Houve glosa do valor de R\$ 497,83 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-000204/12 (f. 1359), 50-000205/12 (f. 1360), 50-000244/12 (f. 1390) e 50-000245/12 (f. 1391) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(ac) CNA – Companhia Nacional de Alcool, CNPJ 60.881.299/0004-05**

Houve glosa do valor de R\$ 366,07 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura n.º 50-000408/12 (f. 1505) demonstra que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(ad) Caterpillar Brasil Ltda, CNPJ 61.064.911/0001-77**

Houve glosa do valor de R\$ 2.743,84 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois a fatura n.º 50-000076/12 (f. 1290/1291) demonstra que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

**(ae) Zabianco Açucar e Alccol Ltda –Usina Pederneiras, CNPJ 72.455.876/0001-33**

Houve glosa do valor de R\$ 17,78 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Foi apresentada a fatura n.º 55-000005/12 (f. 1652) onde não se comprova a natureza do serviço prestado entre a contratante (Zabianco) e a contratada (Unimed Piracicaba), transparecendo, inclusive, tratar-se de pagamento de plano de saúde. Há informação de que parte do serviço se trataria de ato cooperativado (R\$ 1.185,59), contudo, não houve apresentação de documentos adicionais que esclarecessem os fatos. Assim, é de ser mantida a glosa do direito creditório.

<b>Unimed</b> 		UNIMED PIRACICABA SOC COOP SERV MEDICOS		Contrato	Competência	Enciso
Piracicaba		Rua do Rosário 673 Cidade - PIRACICABA - SP - CEP: 13430-180 Tel.: 019 34080800 Fax: 019 34020942 CNPJ: 44.803.602/0001-02 Insc. Est.: 138/11		0034	2012/01	10/01/2012
<b>ANS - Nº 31.572-9</b>				Vencimento	Nº Fatura	Página
				10/01/2012	55-000005/12	1
				Agência / Código Cliente	Carteira	Nosso Número
				31486-X/7700-3	17019	170120666000000512-9
Sede: ZAMBIANGO ALCAR E ALCOOL LTDA - USINA PEDERNEIRAS Telefone.: 32999500						
Endereço: FAZENDA SANTO ANTONIO CX POSTAL,171				Bairro.: PEDERNEIRAS		
Município: TIETE				Estado.: SP CEP.:18530-000		
CNPJ: 72.455.876/0001-33				Inscr. Estadual.: 66002250112		
Lotação:						
<b>DESCRIÇÃO</b>				<b>VLR. UNITÁRIO</b>	<b>VLR. TOTAL</b>	
0003 Manutenção(ea) SSD Dependente(a) Plano A Interc.				3,30	3,90	
0135 Manutenção(ea) SSD Titular(ea) Plano A Local				3,30	445,50	
0172 Manutenção(ea) SSD Dependente(a) Plano A Local				3,30	567,60	
0003 Manutenção(ea) Dependente(a) Plano A Interc.				3,87	11,61	
0135 Manutenção(ea) Titular(ea) Plano A Local				3,87	522,45	
0172 Manutenção(ea) Dependente(s) Plano A Local				3,87	665,64	
<b>SUBTOTAL DA FATURA</b>					<b>2.222,70</b>	
BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS AOS USUÁRIOS DO CONTRATO (LEI Nº. 8.981/95 - ART. 64 ): R\$ 1.185,59						
IMRF ALÍQUOTA LEGAL DE 1,5% SOBRE A BASE DE CÁLCULO : R\$ 17,78					17,78	

**f) APAS – Associação Policial de Assist a Saúde, CNPJ 86.508.361/00001-12**

Houve glosa do valor de R\$ 884,36 por tratar-se de retenção por ato não cooperativado. Confirma-se esta glosa, pois as faturas n.º 50-000131/12 (f. 1308), 50-000132/12 (f. 1309), 50-000307/12 (f. 1440), 50-000308/12 (f. 1441) e 50-000322/12 (f. 1449) demonstram que os serviços prestados decorrem de venda (mensalidade) de plano de saúde, por preço preestabelecido, não estando presentes os requisitos previstos no art. 45 da Lei n.º 8.541/92, art. 652 do RIR 1999.

30. Diante de todo o exposto, não há reparos a realizar no Despacho Decisório n.º 510, de 12 de setembro de 2016”.

Assim, na forma do acima discorrido, rejeito os argumentos presentes no recurso voluntário.

Finalmente, a Solução de Consulta n.º 267 – SRRF08/Disit, arguida pela interessada, além de não tratar da possibilidade da compensação dos valores retidos nos pagamentos de mensalidade de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido, bem como aqueles em que não é possível identificar as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados (**que é o que está delimitado na lide sob apreciação**), no mais apenas confirma o que aqui se decidiu.

Vejam-se os seguintes excertos da referida SC:

7. A dúvida da consulente recai sobre os pagamentos relativos a contratos com preços pré-estabelecidos. O contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde é um contrato específico, com características próprias, regulamentado por lei (inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998).

8. Quanto à formação do preço a ser pago às operadoras, a Resolução Normativa - RN n.º 100, de 3 de junho de 2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), dispõe, em seu anexo II, item 11:

9. Desse modo, nem todo contrato de plano privado de assistência à saúde implica pagamento direto pelos serviços prestados. Quando o preço do contrato é pré-determinado, o pagamento ocorre independentemente do efetivo uso do serviço.
10. Nesse caso, não se pode falar que houve um pagamento pelos serviços prestados pelos médicos, pois não há vinculação direta entre o desembolso financeiro e as atividades executadas, ou seja, o valor da contraprestação pecuniária é efetuado antes da utilização das coberturas contratadas.
14. Por fim, cabe ressaltar que nos contratos por custo operacional, onde o pagamento refere-se aos valores efetivamente gastos pelos usuários, haverá a retenção do Imposto de Renda na Fonte, conforme previsto no art. 652 do RIR/99, tendo em vista ser possível definir a base de cálculo da retenção.

Mais a mais, bom não esquecer, Soluções de Consulta, que irradiam efeitos no âmbito da administração tributária, não vinculam as decisões do CARF nem seus Conselheiros, isto porque, não bastassem outros motivos de cunho legal, regulamentar e regimental, no âmbito do processo de consulta não se verifica a dialeticidade e contraponto imprescindíveis à prolatação de uma decisão, contrariamente ao que ocorre no processo administrativo-fiscal, quando há intenso debate sobre provas, fundamentos jurídicos e fatos.

Em suma, nada impede possa haver **divergência entre conclusões de processos de consulta e o que for decidido nos processos administrativo-fiscais.**

De qualquer modo, a Solução de Consulta suscitada tão somente ratifica o entendimento expresso na lei, uma vez que nos casos de pagamento na modalidade descrita (pré-pagamento), não há necessariamente a prestação de serviços por parte dos cooperados. O serviço apenas fica à disposição dos usuários, e a pessoa jurídica correspondente paga o valor fixo contratado. Assim não restaria caracterizada a prestação pessoal de serviço do cooperado à pessoa jurídica contratante dos serviços da cooperativa.

Noutro giro, tomando ciência a recorrente da Solução de Consulta e constatando eventual retenção indevida, poderia ter pleiteado a restituição dos valores retidos, pois houve tempo suficiente para pedir o cancelamento do PER/DCOMP discutido no presente processo e o encaminhamento de pedido de restituição, uma vez que o Despacho Decisório só foi emitido em 12/09/2016 e a SC é de 31/10/2012.

De outro canto, como visto antes, os documentos juntados não conseguiram comprovar a efetiva – e necessária - prestação pessoal dos serviços discriminados nas faturas, a fim de validar o direito creditório que alega. Não o fazendo, deixou de fazer uso de um direito que lhe cabia, e mais que isso, um dever, pois no caso o ônus da prova do direito alegado cabia à recorrente (artigo 373, I, do CPC).

## CONCLUSÃO

Por todo o relatado, entendo que a compensação pleiteada pela recorrente só seria aplicável para os casos em que a retenção do Imposto de Renda ocorresse sobre serviços pessoais efetivamente prestados pelos cooperados. Não sendo identificada relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 652 do RIR/99, não havendo previsão legal que ampare as compensações declaradas.

De outro giro, como já dito no curso deste voto, evidente que a contribuinte não pode ser tolhida de ser repetida de valores que possam ter sido indevidamente retidos, porém, isso terá que se dar na forma regulamentar, ou seja, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e escorreitos fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone